

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009.
(Do Senador Renan Calheiros)

Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006:

"Art. 1º

.....

§ 4º Fica assegurado ao paciente o recebimento da medicação discriminada em documento próprio emitido por médico endocrinologista, que responderá nas esferas civil, penal e administrativa pelos efeitos decorrentes dessa declaração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a saúde um direito constitucionalmente garantido a todos, a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, assegurou a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos. Todavia, segundo informado por representantes de associações de diabéticos, os tipos mais caros de insulina, imprescindíveis para a subsistência de determinados diabéticos, enfrentam uma dificuldade adicional, que é a marcação da perícia médica na rede pública. Nesse sentido, esta proposição viabiliza o fornecimento da medicação necessária, mediante receituário emitido por médico privado, que se sujeita solidariamente, em todas as esferas de responsabilidade jurídica, pelos efeitos da sua declaração.

Em razão do exposto, rogamos a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS